



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 090/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 037/2018

I. RELATÓRIO

O Gabinete do Prefeito, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de interesse desta Administração Pública.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Presencial, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cinigir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

III. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do edital, na forma da lei, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4º V da Lei nº 10.520/02), observadas as determinações previstas no art. 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, senão, vejamos:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Nos autos do processo em análise, resta comprovado o cumprimento dos dispositivos legais supratranscritos.

IV. SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública da licitação na modalidade pregão, na sua forma presencial deverá seguir as regras impostas pela Lei Federal nº. 10.520/2002, em especial aos incisos VI a XX do artigo 4º, do referido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;



- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontas as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

No dia 18 de janeiro de 2019 às 08h00min, horário designado para a Abertura da Sessão Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a presenças das empresas proponentes:

- B.X.OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 01.459.313/0001-75),
- D. B. MOTA COMERCIO - ME (CNPJ nº 07.255.012/0001-06),
- FRANCISCA T DE ARAUJO - ME (CNPJ nº 01.701.452/0001-63),
- J.F.M. OLIVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI – ME, (CNPJ nº 17.002.370/0001-60),
- SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 29.628.941/0001-56),
- M L EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 14.385.708/0001-12) e
- G S ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 11.672.197/0001-21)

Conforme consta na Ata da Sessão, as empresas participantes do certame apresentaram os documentos necessários para credenciamento juntamente com os envelopes contando a documentação de habilitação e as propostas de preços.

Consta na Ata da sessão que, durante a fase de credenciamento, os licitantes questionaram os documentos de credenciamento apresentados pelas empresas SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, M.L.EMPREENDEMENTOS LTDA, B.X.OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA e G S ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Diante do exposto, o Pregoeiro decidiu suspender a sessão para análise detalhada e criteriosa dos documentos para manifestação quanto aos questionamentos externados na sessão.

No dia 23/01/2019, às 09h00min, a licitação teve continuidade com os esclarecimentos dos questionamentos apresentados na sessão anterior. Após análise dos documentos e questionamentos, o Pregoeiro deliberou, baseado no Edital de licitação, em descredenciar a empresa G S ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. As demais



empresas foram credenciadas para participação na licitação em epígrafe. As propostas de preços das licitantes foram abertas e disponibilizadas à todos os participantes para rubrica e análise. A Sessão foi suspensa novamente para análise das propostas de preços apresentadas pelas licitantes participantes do certame licitatório.

Em 28/01/2019, o Pregoeiro retomou os trabalhos da licitação com a fase de lances verbais entre os licitantes, obedecendo as regras previstas no Edital de Licitação, conforme consta no anexo II da ata da referida sessão. Após a fase de lances verbais, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas ofertantes dos menores preços. De acordo com o consta na Ata desta sessão, os documentos de habilitação foram disponibilizados aos participantes, o Pregoeiro decidiu suspender os trabalhos para análise detalhada dos documentos de habilitação e esclarecimento dos questionamentos apresentados pelos licitantes.

Às 14h00min, do dia 31/01/2019, a licitação teve prosseguimento com o resultado da análise dos documentos de habilitação, onde foram apresentados, em sessão pública. As empresas SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 29.628.941/0001-56), B.X.OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 01.459.313/0001-75), FRANCISCA T DE ARAUJO - ME (CNPJ nº 01.701.452/0001-63), G S ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 11.672.197/0001-21), e D. B. MOTA COMERCIO - ME (CNPJ nº 07.255.012/0001-06), foram declaradas devidamente HABILITADAS. Foi então aberta a fase de apresentação e análise das amostras dos produtos cotados pelas empresas, nos termos do Edital de licitação, tendo sido suspensa novamente a licitação para a realização do referido procedimento.

No dia 06/02/2019, a licitação teve prosseguimento com a apresentação do resultado da análise das amostras. Finalizada a fase de análise das amostras, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras constantes no Edital, sendo decidido, pelo Pregoeiro, pela habilitação das empresas B. X.OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 01.459.313/0001-75), SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 29.628.941/0001-56), D. B. MOTA COMERCIO - ME (CNPJ nº 07.255.012/0001-06) e FRANCISCA T DE ARAUJO - ME (CNPJ nº 01.701.452/0001-63), foram aprovados, uma vez que apresentaram as amostras de acordo com os critérios estabelecidos no edital e termo de referência, conforme parecer da nutricionista. Não apresentou amostra, a empresa G S ROCHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA sendo declarada desclassificada e o item 26 fracassado.

Após a constatação do cumprimento das regras habilitatórias e demais procedimentos exigidos no edital, e ainda, certificada a média dos valores cotados com o padrão mercadológico, as empresas foram declaradas vencedoras da licitação, conforme dispõe o art. 4º, inciso XV, da Lei nº. 10.520/2002.

Ao final da sessão, foi franqueada a oportunidade aos licitantes para se manifestarem, de forma imediata e motivada, no que atine à eventual intenção de interpor recurso. Aberta a palavra pelo Pregoeiro, não houve manifestação das empresas participantes.



Considerando a ausência de manifestação no sentido de interposição de recurso por parte dos licitantes presentes, o Pregoeiro seguiu com os tramites legais para adjudicação dos itens aos vencedores, conforme determina o Art. 4º, inciso XX da Lei nº 10.520/2002.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Presencial nº 037/2018, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto aos licitantes vencedores, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

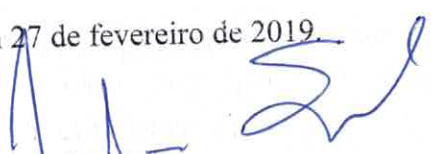
Este parecer contém 6 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Este é o parecer.

Remeta-se ao Gabinete do Prefeito Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos - MA, em 27 de fevereiro de 2019.


Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº 16379